



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.001329/2003-49
Recurso nº 168.682 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.356 – 2ª Turma Especial
Sessão de 26 de janeiro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente GRIFFIN DO BRASIL LTDA (Incorporadora: DU PONT DO BRASIL S/A)
Recorrida 3a. Turma DRJ/Rio de Janeiro/RJ I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: PREJUÍZO FISCAL. COMPENSAÇÃO – Correta a glosa de compensação de prejuízos fiscais na apuração do lucro real, quando o valor utilizado pelo contribuinte, em DIRPJ, excede ao saldo do prejuízo fiscal comprovado.

MATÉRIA PRECLUSA. NÃO CONHECIMENTO – MULTA DE OFÍCIO – Nos termos das normas aplicáveis ao processo administrativo fiscal, na impugnação deve ser apresentada toda a matéria de defesa, ficando prejudicada a análise de questões novas que sejam trazidas tão somente no recurso.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, e, não conhecer da matéria em relação à multa de ofício, termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 10 MAR 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), José De Oliveira Ferraz Corrêa, Natanael Vieira dos Santos (Suplente Convocado), Nelso Kichel (Suplente Convocado), Edwal Casoni De Paula Fernandes Junior e João Francisco Bianco (Vice Presidente da Turma). Ausente justificadamente o conselheiro Leonardo Lobo De Almeida.

Relatório

Por economia processual e bem resumir a lide adoto o Relatório da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

Versa o presente processo sobre o Auto de Infração de fls. 53/57 (que tem como parte integrante o Termo de Constatação Fiscal nº 001 – fls. 22/23), lavrado pela DRF/VRA, com ciência do interessado em 10/11/2003 (fl. 60), para a exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$139.984,87, com multa de 75% e juros de mora. O crédito total lançado monta a R\$369.868,02.

O lançamento foi efetuado em virtude de, em procedimento fiscal, ter sido apurada a infração abaixo:

GLOSA DE PREJUÍZO COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. SALDO DE PREJUÍZO INSUFICIENTE. *Compensação de prejuízo fiscal em valor excedente ao saldo de prejuízo compensável, conforme Termo de Constatação Fiscal nº 001.*

O enquadramento legal consta do Auto de Infração.

O interessado apresentou, em 10/12/2003, a impugnação de fls. 63/67. Na referida peça de defesa, alega, em síntese, que:

- no ano-base de 1996, "apurou prejuízo fiscal de R\$559.937,49 conforme devidamente declarado pela DIPJ e pelas fichas de demonstração do lucro real";

- no ano-base de 1997, "apurou, também, prejuízo fiscal de R\$426.325,51 devidamente declarado pela DIPJ e pelas fichas de demonstração do lucro real";

- no ano-base de 1998, "realizou a compensação contra os prejuízos acumulados acima referidos";

- a fiscalização não incluiu o prejuízo do ano-base de 1996, somente se atendo ao valor do prejuízo apurado no ano-base de 1997;

- não há qualquer norma que indique que não poderá haver o acúmulo de prejuízos fiscais.

Encerra requerendo o cancelamento da exigência tributária e protestando pela juntada de documentos.

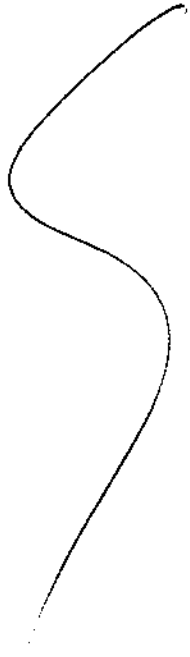
A empresa foi cientificada da referida decisão proferida mediante o Acórdão nº 12-13.080, de 18/01/2007, DRJ/Rio de Janeiro/RJ, conforme o Aviso de Recebimento (AR), fl.96, em 15.02.2007, e interpôs o recurso ao Conselho de Contribuintes, em 14/03/2007, fls.100/105.

Em seu apelo, a recorrente repete as alegações acima apresentadas na impugnação e reitera que possuía um prejuízo fiscal acumulado de R\$ 986.263,00 e que, no ano base de 1998, a Recorrente registrou lucro real de R\$ 3.625.292,51, portanto obedecendo a limitação legal de 30%, realizou a compensação contra os prejuízos acumulados acima referidos, logo o Auto de Infração é insubsistente.

Em sede de recurso alega que, ainda que a compensação não tenha sido correta, a multa de 75% é indevida porque a pessoa jurídica de direito privado que resultar de incorporação, conforme o artigo 132 do CTN, será responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas incorporadas. Portanto, conclui que a multa de 75% deve ser excluída tendo em vista a responsabilidade tributária dos sucessores apenas pelos tributos.

Ao final requer o provimento integral do recurso.

É o relatório.



Voto

Conselheira Relatora ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, dele conheço.

Alega a defesa que possuía um prejuízo fiscal acumulado de R\$ 986.263,00 e que, no ano base de 1998, a Recorrente registrou lucro real de R\$ 3.625.292,51, portanto obedecendo a limitação legal de 30%, realizou a compensação contra os prejuízos acumulados acima referidos, logo o Auto de Infração é insubsistente.

Não há consistência na afirmação acima de que possuía um prejuízo fiscal acumulado de R\$ 986.263,00. A recorrente alega mas não consegue infirmar a autuação ou melhor dizendo, não faz juntada de provas de que possuía o prejuízo fiscal do ano calendário de 1996 no valor de R\$ 559.937,49, de modo a contrariar ao asseverado na decisão recorrida(fl.89) que adoto com espeque na documentação acostada aos autos, *verbis*:

Conforme consulta ao sistema Sapli (fls. 25/26 e 83/86), o saldo de prejuízo compensável no ano calendário de 1998 era de R\$426.325,51 (prejuízo fiscal apurado no ano calendário de 1997). Este foi o valor considerado pela fiscalização.

De acordo com a consulta ora juntada à fl. 86, não consta a entrega de Declaração referente ao ano calendário de 1996.

O interessado registrou, no Lalur, prejuízo mensal de agosto a dezembro de 1996 (fls. 27/33), mas não foi apresentado demonstrativo do lucro real. O interessado, portanto, não comprova que tal prejuízo tenha sido apurado de acordo com as normas que disciplinam a matéria.

Assim, correta a glosa da compensação de prejuízos fiscais na apuração do lucro real, quando o valor utilizado pelo contribuinte, em DIRPJ, excede ao saldo do prejuízo fiscal comprovado.

No que se refere ao percentual de 75% da multa de ofício, considera-se questão preclusa neste colegiado por não constar da impugnação ao Auto de Infração (fls.63/67) qualquer manifestação nesse sentido, razão pela qual não se deve conhecer desta matéria, por se tratar de questão nova trazida aos autos somente na fase recursal.

Em consonância com os arts. 16, III, § 4º, e 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, a prova documental, assim como a matéria a ser contestada, deverão ser apresentadas no momento da impugnação, que é quando se instaura o litígio, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

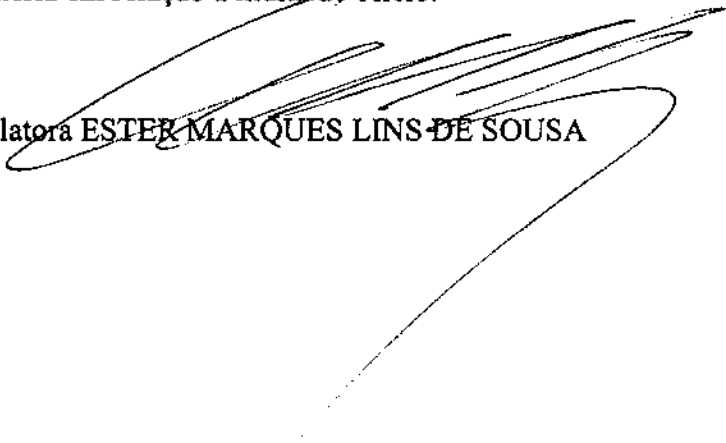
Nesse particular acho por bem acompanhar o julgado administrativo, expresso na seguinte ementa:

ACÓRDÃO nº CSRF/01-05.226, julgado em 13/06/2005:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – MATÉRIA NÃO IMPUGNADA – PRECLUSÃO – Ocorre a preclusão do direito

de discutir no processo administrativo quando a parte não impugna determinada matéria, sendo que não é permitido inovar ou redirecionar a discussão com o recurso especial.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso e, NÃO CONHECER da matéria em relação à multa de ofício.


Relatora ESTER MARQUES LINS DE SOUSA